



PROCESSO Nº	:	9784/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO MATO GROSSO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE DILIGÊNCIA-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	:	VIVIANE LOZI RODRIGUES
PROPONENTE	:	VIVIANE LOZI RODRIGUES
RELATOR	:	JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	MOISÉS LIMA DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica sobre a o Pedido de Diligência nº 50/2017 efetuado pelo Ministério Público de Contas do TCE/MT sobre a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado de Cultura em face da proponente a Sra. Viviane Lozi Rodrigues, em razão de possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Contratos de Fomento à Cultura nº 094/2005 e nº 125/2006, cujo objeto era a realização de curso de Pós Graduação em Gestão de Produção Cultural.

2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Em esclarecimento ao Pedido de Diligência nº 50/2017 efetuado pelo Ministério Público de Contas do TCE/MT sobre a tomada de Contas em análise, são realizadas as seguintes observações:

1) De fato, o Contrato nº 094/2005 é referente a uma única parcela e o Contrato 125/2006 é referente a 2 (duas) parcelas. Porém, a tomada de contas apontou irregularidade apenas na prestação de contas da segunda parcela do Contrato 125/2006.

2) Foi verificado uma atecnia na escrita do 2º e 3º paragrafo do item 4 do relatório técnico de defesa (Documento nº 114677/2017). Considerando que ficou demonstrado que a irregularidade apurada ocorreu exclusivamente na aplicação da segunda parcela do contrato nº 125/2006, retifica-se a redação do Relatório técnico de defesa nº 114677/2017 pela exclusão do termo “contrato nº 125/2016” e no seu lugar incluindo o termo “**contrato nº 75/2006**”.





Redação anterior:

"Embora, alegue que anexou todos os documentos e todas as três prestações de contas, constatou-se que as informações acostadas nos autos pela defesa referem-se aos documentos da prestação de contas da 1ª parcela do contrato 094/2005 (Doc.: 221035/2016 fls.11 a 262) e da 3ª parcela do contrato nº 125/06 (fls.265 a 774 do Doc.: 221035/2016 e fls.1 a 58 do Doc.: 221038/2016), não sendo oriundos da 2ª parcela do contrato nº 125/2006 que é o objeto da tomada de contas especial em análise.

No item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 13 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem a 1ª parcela do contrato 094/2005 e no item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 265 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem 3ª parcela do contrato nº 125/2006. "

Redação retificada:

"Embora, alegue que anexou todos os documentos e todas as três prestações de contas, constatou-se que as informações acostadas nos autos pela defesa referem-se aos documentos da prestação de contas da 1ª parcela do contrato 094/2005 (Doc.: 221035/2016 fls.11 a 262) e da 3ª parcela do **contrato nº 75/06** (fls.265 a 774 do Doc.: 221035/2016 e fls.1 a 58 do Doc.: 221038/2016), não sendo oriundos da 2ª parcela do contrato nº 125/2006 que é o objeto da tomada de contas especial em análise.

No item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 13 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem a 1ª parcela do contrato 094/2005 e no item 15 (prestação de contas) do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 265 do Doc.: 221035/2016) fica evidenciado que as informações se referem a 3ª parcela do **contrato nº 75/2006**."

Assim, foi verificado que os documentos anexados nos autos (fl. 265 do Doc.: 221035/2016) referem-se a 3ª parcela do **contrato nº 75/2006** e não fazem parte da prestação de contas da segunda parcela do Contrato nº 125/2006, conforme a figura abaixo:





tem a ver com documentos capazes de demonstrar a regularidade da prestação de contas da segunda parcela do contrato 125/2006, já que as fls. 27 a 29 do Documento nº 122803/2017 reproduz as mesmas inconsistências demonstrada no item 4 desse relatório.

Considerando que as informações acostadas no processo pela defesa não tem referências com as irregularidades objetos dessa Tomada de contas Especial e como não existem documentos nos autos desse processo que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos, ficam mantidas as irregularidades.

Assim, conclui-se pela **permanência** da irregularidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos e dos argumentos sugere-se ao Ministério Público de Contas a **permanência** da irregularidade apontada a **Sra. VIVIANE LOZI RODRIGUES**, com base no artigo 155, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ, 24 DE JULHO
DE 2018.

Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo

